



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

CONSULTA Nº 274-22.2011.6.27.0000 – CLASSE 10

Procedência : Filadélfia - TO
Consulente : CÂMARA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA-TO, POR SEU REPRESENTANTE
Advogado : Dr. Leonardo Rossini da Silva
Consultado : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Relator : Juiz MARCELO ALBERNAZ

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **CONSULTA** formulada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA-TO**, representada por seu Presidente, **José Wilson Guimarães de Castro**, nos seguintes termos:

1º) O artigo 65, § 1º, da Lei Orgânica Municipal dispõe que: 'ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da Lei.' No caso de inexistência de Lei Municipal que disciplina as eleições indiretas, deve-se aprovar legislação específica ou aplicar a legislação estadual em vigor?

2º) Em caso do processo eleitoral, pela inexistência de legislação específica, ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, o presidente da Câmara Municipal continua a exercer interinamente o cargo de prefeito municipal?

3º) Caso algum parlamentar seja candidato a prefeito municipal é obrigatório a renúncia do cargo para a candidatura?

4º) Poderão ser candidatos apenas vereadores ou qualquer cidadão no exercício de seus direitos políticos?"

Assenta que a motivação dos questionamentos está contida em três razões: a decisão do TSE no REspe 191868-TO, que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, cassando os diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito de Filadélfia-TO, o que impõe a realização de eleições indiretas no município; a ausência de legislação municipal específica que regulamente a eleição indireta para prefeito e vice-prefeito; e a previsão contida no art. 65, § 1º, c/c art. 77 da Lei Orgânica Municipal.

Juntou os documentos de fls. 5/28 (enviados via fax).

Originais juntados às fls. 33/80.

É o relatório.

Marcelo Albernaz
Relator



II - FUNDAMENTAÇÃO

A consulta sobre matéria eleitoral está prevista no Código Eleitoral, o qual dispõe em seu art. 30, inc. VIII:

Art. 30 - Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais

(...):

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

O art. 18, inc. XIV, do Regimento Interno deste Tribunal traz redação idêntica ao dispositivo acima transcrito.

Como se vê, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais responder, no âmbito estadual, a consultas relativas à matéria eleitoral, a ser tratada em tese.

Ocorre que a presente consulta se refere à situação concreta.

Atinal, é motivada por recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral exarada no Respe 191868-TO, a qual acarretou a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Filadélfia-TO, obrigando a realização de eleição indireta.

Logo, esta consulta é manifestamente inadmissível. Nesse sentido:

CONSULTA SITUAÇÃO DESCRITA QUE NÃO PERMITE SEU ENQUADRAMENTO COMO CASO EM TESE. MATÉRIA NÃO-ELEITORAL. INCABÍVEL. PRECEDENTES NÃO-CONHECIMENTO.
(TSE. CTA nº 711, Origem: Manaus/AM, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/2001, p. 140).

CONSULTAS. CASOS CONCRETOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Compete, privativamente, aos Tribunais Regionais responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.*

2. *Consultas elaboradas por autoridade pública, que estejam afetas à matéria eleitoral, mas que cuidem de casos concretos, não deverão ser conhecidas, por estarem em desacordo com o art. 30, VIII, do Código Eleitoral.*

3. *Unânime.*

(TRE/TO. CTA nº 13, Origem: Palmas/TO, Rel. Juiz Marcelo Cordeiro, DJE 28/1/2010, p. 1 e 2)

III - DECISÃO

Ante o exposto, com base no art. 53, inciso XX, do RITRE/TO, NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Palmas-TO, 29 de novembro de 2011.


Juiz MARCELO ALBERNAZ
Relator